



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



OFÍCIO N.º 02/19/PO

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2018

Referência: Processo 5001429-41.2019.8.13.0024

Parte: Instituto Walden - Tempo, Homem e Natureza e outros

Tribunus: PROC1652568

Ilustríssimo Senhor,

Informamos a V. Sa., para as devidas providências, que foi ajuizada ação judicial de ressarcimento por danos ao erário (ação nº **5001429-41.2019.8.13.0024**) em face de Instituto Walden - Tempo, Homem e Natureza e outros (Beatriz de Carvalho Pena e espólio de Luiz Felipe de Oliveira Pena), relativa à Tomada de Contas Especial nº 2207, conforme anexa cópia da petição inicial.

Na oportunidade, renovamos a V. S.^a nossos protestos de estima e apreço.

Luciana Guimarães Leal Sad
Procuradora-Chefe em Exercício da
Procuradoria de Obrigações

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Olímpio Nogueira

Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas

Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia 1315 - Luxemburgo

Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-435

MMP/maoba



0005550610 / 2019

BELO HORIZONTE

17/01/2019 10:34

TRIBUNUS: 1671638

SIPRO: 70001033



Comprovante de protocolo



Processo

Número do processo: **5001429-41.2019.8.13.0024**
Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Jurisdição: **Belo Horizonte**
Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**
Assunto principal: **Convênio**
Valor da causa: **R\$ 72.329,96**
Partes: **ESTADO DE MINAS GERAIS (18.715.615/0001-60)**
INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA (05.426.495/0001-39) e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
Inicial Instituto Walden.pdf	Petição	371,58
1º Aditivo.pdf	Documento de Comprovação	110,26
2º Aditivo.pdf	Documento de Comprovação	807,52
Convênio.pdf	Documento de Comprovação	622,57
Memo tomadas de contas.pdf	Documento de Comprovação	279,66
NJ.pdf	Estudo técnico	581,78
Notificação.pdf	Documento de Comprovação	1379,42
Parecer financeiro....pdf	Estudo técnico	1155,66
Parecer financeiro.pdf	Estudo técnico	905,26
Relatório auditoria.pdf	Documento de Comprovação	1875,57
Relatório tomada contas II.pdf	Documento de Comprovação	860,77
Resolução.pdf	Documentos comprobatórios	446,07
Tomada de contas.pdf	Documentos comprobatórios	1610,20
1_pdfsam_Relatório.pdf	Documento de Comprovação	2805,15
10_pdfsam_Relatório.pdf	Documento de Comprovação	1920,16
Planilha - Instituto Walden.pdf	Planilha de Cálculo	273,63

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO/Licitações/Convênio

Lei

L 8.666/1993

AUTOR

ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU

INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E
NATUREZA
LUIZ FELIPPE DE OLIVEIRA PENNA
BEATRIZ DE CARVALHO PENNA

Distribuído em: 07/01/2019 14:57

Protocolado por: FERNANDA BARATA DINIZ



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 10^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

Final Dist. Em 07/01/2019

5001429-41.2019.8130024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Procuradora que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com reciprocidade de respeito, ajuizar a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS AO ERÁRIO**, em face de:

- **INSTITUTO WALDEN – TEMPO, HOMEM E NATUREZA**, CNPJ 05.426.495/0001-39, com sede na Rua Citiso, n. 34, B. Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20261-140;
- Espólio do Sr. **LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PENA**, CPF 007.931.327-20, Presidente à época da assinatura do convênio, residente e domiciliado na BR 354, Km 761 – Zona Rural Bairro Engenho da Serra, Itamonte/MG, CEP 37.466-000, a ser citado na pessoa do cônjuge, **BEATRIZ DE CARVALHO PENA**, para regularização do pólo passivo, através da indicação do inventariante e
- Sra. **BEATRIZ DE CARVALHO PENA**, CPF 510.496.277-68, residente e domiciliada na BR 354, KM 340, Bairro Centro – Itamonte/MG, CEP 37.466-000, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I – DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 319 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Preliminarmente, é mister salientar que o art. 319, VII, do NCPC traz como um dos requisitos da petição inicial a "*opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*".

Ocorre que não há autorização normativa a permitir que o Procurador do Estado transija fora dos termos dos Decretos nº 46.668/2014 e nº 46.799/2015. Tendo em vista que a essência do ato processual (audiência) se resume à tentativa de conciliação, e salientando que esta só pode se dar nos limites dos atos normativos já citados e após homologação do Advogado-Geral do Estado, torna-se inócua a presença do representante do Estado em eventual audiência destinada a esse fim.

Pelo exposto, o autor informa, desde já, que não tem interesse na realização da audiência prevista no Art. 319, VII do NCPC/15, ressaltando, contudo, que as partes rés, caso tenham interesse em conciliar, devem procurar a Advocacia Geral do Estado (endereço e telefone no cabeçalho), para formalização da intenção de acordo, desde que balizado pela legislação supra, que segue anexa.

II – DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, firmou com o **Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza**, o **Contrato nº 1371010401308/2008**, que tinha por objeto *a valorização e a preservação das Matas de Araucária da região da APA da Serra da Mantiqueira*.

Tal objeto buscava recuperar as Matas de Araucária através da colheita da sementes e produção de mudas, pesquisa de tecnologia, educação ambiental e gerenciamento e monitoramento.

O convênio previa o repasse de R\$ 79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) por parte do Estado e contrapartida de R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais) do Instituto contratado. O montante incumbido ao Estado foi empenhado em três parcelas, sendo emitida a ordem de pagamento segundo tabela abaixo:

Primeira parcela	26.950,00 (nov/2008)
Segunda parcela	26.650,00 (mar/2009)
Terceira parcela	26,350,00 (Out/2009)

Na análise preliminar foram apontadas inconformidades, sendo solicitada a regularização, com apresentação de documentos.



A nota jurídica n.222/2014/NADM/SEMAD/SISEMA (documento anexo) asseverou que os vícios apontados não foram sanados, sugerindo a instauração de tomada de contas especial, o que ocorreu por meio da Resolução SES n. 2207/2014.

No decorrer do processo de tomada de contas especial, verifica-se desobediência do ente conveniente aos termos do contrato, notadamente quanto ao seu objeto, conforme contrato de serviço pactuado com a empresa executora e laudos de vistorias anexos, segundo conclusão do relatório da tomada de contas abaixo transcrito: “(...) *Às vistas dos documentos analisados e dos fatos apurados constatamos a falta de cumprimento do objeto na integralidade, bem como a falta de comprovação documental da aplicação dos recursos repassados pelo Estado mediante este convênio. Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de danos ao erário na importância de R\$76.982,91 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos); atualizado monetariamente até a emissão deste relatório.*”

Sendo assim, a Tomada de Contas Especial concluiu pela “*existência de dano ao erário, no valor de R\$67.692,99 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos)*”, com a respectiva responsabilização do **Sr. Luiz Felipe de Oliveira Pena** e da Sra. **Beatriz de Carvalho Pena**.

O dano causado ao erário corresponde ao valor atualizado de R\$72.329,96, em março de 2018. Assim, não há dúvidas da obrigação dos réus de restituírem ao Estado o montante repassado, que deve ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual n. 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

É o relato dos fatos no que se faz necessário.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do **Sr. Luiz Felipe de Oliveira Pena** e da Sra. **Beatriz de Carvalho Pena**, responsáveis, respectivamente, pela assinatura e a execução técnica do Termo de Convênio em virtude da irregularidade na prestação de contas e na execução do objeto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que a irregularidade com o trato dos recursos recebidos atenta contra os princípios da Administração Pública. Impõe a Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em razão da prestação de contas irregular, decorrente da ilegalidade da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, impõe-se ao réu contratado ressarcir o erário, nos termos devidos.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes à espécie ou sua **aplicação irregular** configura **conduta dolosa, má-fé e dano ao erário, aptos à configuração de ato de improbidade**.

Vejam os julgados colacionados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. O Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de recurso especial, decidir se a conduta descrita no acórdão é culposa ou dolosa; quer dizer, pode dar nova qualificação jurídica ao fato reconhecido pelo tribunal a quo, mas não pode desconsiderar o fato que a instância ordinária proclamou. Na espécie, o acórdão proferido na instância ordinária decidiu: "Configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública a inexecução parcial de convênio celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, concernente à aquisição de diversos materiais dissociados do objeto do ajuste firmado" (e-stj, fl. 320). A conduta descrita no voto condutor causa, sim, dano ao erário, e é dolosa, no sentido de que o agente sabia da ilicitude e a praticou conscientemente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 365.598/MG. Rel. Ministro Ari Pargendler. 1ª Turma, DJE 18/08/2014)

No caso em questão, à luz dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, conclui-se: há elementos probatórios suficientes para se concluir pelo dolo dos réus, diante da grave irregularidade constatada que atentou contra os princípios da administração pública, visto que deixaram de promover o cumprimento do objeto do convênio causando lesão ao erário ao aplicar a verba em desacordo com o objeto conveniado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Em sendo assim, realizada contratação em decorrência de verba recebida em convênio, o administrador público tem o dever, não só processual, mas também material, de provar a realização dos procedimentos administrativos pertinentes para ultimação do gasto, sob pena de se considerar ilícito e ímprobo o seu proceder (art. 10, VIII c/c art. 11, VI da lei nº 8.429/1992).

Ademais, o dever de prestar contas dos valores públicos administrados configura obrigação pessoal do agente responsável, nos termos do artigo 70, Parágrafo único, da Constituição da República e do entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (MS 21644, Relator Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 08/11/1996).

Por último, consoante entendimento do STF em repercussão geral (RE 669069), é imprescritível ação de reparação de danos causados à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Inquestionável, pois, a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, vez que, além do dano causado ao erário, violaram princípios da administração pública, sujeitos às sanções inscritas no artigo 12, incisos I, II e III, nos termos da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Pelo que, os requeridos, desrespeitaram cláusulas do Contrato n. 1371010401308 e aditivos, sendo patente, portanto, sua legitimidade passiva *ad causam*, tendo-se em vista a irregularidade na prestação de contas e na execução do objeto.

IV – DO DIREITO

Dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927: Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 942: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A par disso, está evidente que o **Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza**, por ato de seus responsáveis legal e técnico, descumpriu o que é exposto pelo Código Civil, além do que está disposto no próprio Termo de Contrato em sua cláusula terceira, quarta e sexta, aqui repisadas:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

II – Compete ao Instituto Walden:

e) não utilizar os recursos recebidos da Semad em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter emergencial;

(...)

i) adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8666/93, na execução das despesas com recursos recebidos em transferência pela SEMAD.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Parágrafo Terceiro: É vedado ao órgão recebedor dos recursos liberados pela SEMAD:

c – realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, desde que haja comunicação prévia e expressa; com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no caso de inadimplência total ou parcial das partes, por interesse público ou força maior, cabendo no caso de perdas e danos, à parte prejudicada, o direito de pleitear indenização, desde que comprovados devidamente, os prejuízos havidos.

Da mesma forma, patente o descumprimento das determinações do Decreto Estadual n. 43.635/2003, que dispunha sobre a celebração e prestação de contas de convênios à época da assinatura:

“Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; (Inciso com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 44.631, de 5/10/2007.)

(...)

Art. 18 - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



(...)

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

(...)

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio. (Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 44.631, de 5/10/2007.)”

Dessa feita, impõe-se concluir que os réu foram causadores do prejuízo sofrido pelo erário estadual e devem restituí-lo.

V - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, requer:

- a) a citação do réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial com a condenação do réu a ressarcir o Estado de Minas Gerais o prejuízo que lhe foi causado, no valor atualizado até março/2018 de R\$ 72.329,96 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis reais), acrescido de juros e correção monetária pela taxa SELIC e honorários advocatícios.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, testemunhas e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Valor da Causa: R\$ 72.329,96
Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2019

FERNANDA BARATA DINIZ

Procuradora do Estado
OAB/MG 76.833 MASP 1.093.813-2



PROCESSO Nº: TRIBUNUS EXP 1445512 (pasta adm)
PARTE: INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA
PROCURADORIA DAS OBRIGAÇÕES
PROCURADOR(A): FERNANDA BARATA

DANO AO ERÁRIO						
HISTÓRICO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	VLR BASE (A)	SELIC % (B)	SELIC RS (AxB)	TOTAL (RS)
RELATÓRIO DE AUDITORIA	jun-17	mar-18	67.692,99	6,85%	4.636,97	72.329,96
TOTAL ==>			mar-18	==>		72.329,96

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Índices utilizados: taxa SELIC conforme última orientação dos Procuradores da PO.
- 2 - Valor base e termo inicial: conforme conclusão no relatório da Auditoria Setorial (fls. 752).
- 3 - O percentual da taxa SELIC está contido na tabela da Justiça Federal na internet.
- 4 - O dano ao erário foi devido as diversas irregularidades da prestação de contas.

À disposição, se necessário.

Belo Horizonte, 8 de março de 2018.

Adriano Rotela Valdez
SCAT da AGE MG


Adriano Rotela Valdez
Masp 1205701-4
Superintendência de Cálculos e
Assistência Técnica - AGE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

(Cap. 4, item 4.4.1)

Tabela válida para: 03/2018

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1993	0,0001117968	0,0000863496	0,0000681420	0,0000540981	0,0000424832	0,0000329813	0,0000253040	0,0193666744	0,0146724504	0,0109183135	0,0080777853	0,0060326126
1994	0,0044133780	0,0031712077	0,0022700378	0,0015804630	0,0011189122	0,0007758927	1,4750800996	1,4019624429	1,3351055260	1,3137285986	1,2892034847	1,2521909942
1995	1,2246194768	1,2246194768	1,2246194768	1,1736297974	1,1736297974	1,1736297974	1,0955843469	1,0955843469	1,0955843469	1,0421277665	1,0421277665	1,0421277665
1996	1,0000000000											

TAXA SELIC ACUMULADA

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1996	330,13%	327,55%	325,20%	322,98%	320,91%	318,90%	316,92%	314,99%	313,02%	311,12%	309,26%	307,46%
1997	305,66%	303,93%	302,26%	300,62%	298,96%	297,38%	295,77%	294,17%	292,58%	290,99%	289,32%	286,28%
1998	283,31%	280,64%	278,51%	276,31%	274,60%	272,97%	271,37%	269,67%	268,19%	265,70%	262,76%	260,13%
1999	257,73%	255,55%	253,17%	249,84%	247,49%	245,47%	243,80%	242,14%	240,57%	239,08%	237,70%	236,31%
2000	234,71%	233,25%	231,80%	230,35%	229,05%	227,56%	226,17%	224,86%	223,45%	222,23%	220,94%	219,72%
2001	218,52%	217,25%	216,23%	214,97%	213,78%	212,44%	211,17%	209,67%	208,07%	206,75%	205,22%	203,83%
2002	202,44%	200,91%	199,66%	198,29%	196,81%	195,40%	194,07%	192,53%	191,09%	189,71%	188,06%	186,52%
2003	184,78%	182,81%	180,98%	179,20%	177,33%	175,36%	173,50%	171,42%	169,65%	167,97%	166,33%	164,99%
2004	163,62%	162,35%	161,27%	159,89%	158,71%	157,48%	156,25%	154,96%	153,67%	152,42%	151,21%	149,96%
2005	148,48%	147,10%	145,88%	144,35%	142,94%	141,44%	139,85%	138,34%	136,68%	135,18%	133,77%	132,39%
2006	130,92%	129,49%	128,34%	126,92%	125,84%	124,56%	123,38%	122,21%	120,95%	119,89%	118,80%	117,76%
2007	116,79%	115,71%	114,84%	113,79%	112,85%	111,82%	110,91%	109,94%	108,95%	108,15%	107,22%	106,38%
2008	105,54%	104,61%	103,81%	102,97%	102,07%	101,19%	100,23%	99,16%	98,14%	97,04%	95,86%	94,84%
2009	93,72%	92,67%	91,81%	90,84%	90,00%	89,23%	88,47%	87,68%	86,99%	86,30%	85,61%	84,95%
2010	84,22%	83,56%	82,97%	82,21%	81,54%	80,79%	80,00%	79,14%	78,25%	77,40%	76,59%	75,78%
2011	74,85%	73,99%	73,15%	72,23%	71,36%	70,40%	69,44%	68,47%	67,40%	66,46%	65,58%	64,72%
2012	63,81%	62,92%	62,17%	61,35%	60,64%	59,90%	59,26%	58,58%	57,89%	57,35%	56,74%	56,19%
2013	55,64%	55,04%	54,55%	54,00%	53,38%	52,79%	52,18%	51,46%	50,75%	50,04%	49,23%	48,51%
2014	47,72%	46,87%	46,08%	45,31%	44,49%	43,62%	42,80%	41,85%	40,98%	40,07%	39,12%	38,28%
2015	37,32%	36,38%	35,56%	34,52%	33,57%	32,58%	31,51%	30,33%	29,22%	28,11%	27,00%	25,94%
2016	24,78%	23,72%	22,72%	21,56%	20,50%	19,39%	18,23%	17,12%	15,90%	14,79%	13,74%	12,70%
2017	11,58%	10,49%	9,62%	8,57%	7,78%	6,85%	6,04%	5,24%	4,44%	3,80%	3,16%	2,59%
2018	2,05%	1,47%	1,00%									

Observações:

a) Indexadores

- ORTN de 10/1964 a 02/1986

b) Fórmula de atualização: Valor em moeda da época X coeficiente de mês/ano. Após esta atualização, incluir a respectiva taxa SELIC.

Ex1: Atualizar o seguinte valor - 10/1964 Cr\$ 10.000,00

Pg 2/3

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

(Cap. 4, item 4.4.1)

- OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989
- IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989
- BTN de 03/1989 a 03/1990
- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991
- INPC de 03/1991 a 11/1991
- IPCA (e/ou especial) em 12/1991
- FIR de 01/1992 a 01/1996
- ELIC de 01/1996 a 03/2018

A) Valor em moeda da época:

10.000,00

B) Coeficiente do mês/ano:

0,0015428833

C) Subtotal = A x B:

15,42

D) Taxa SELIC:

330,13%

E) Valor atualizado em REAL (R\$) = C x (D/100+1):

66,36

Obs.: As parcelas com competência a partir de 01/96 devem ser atualizadas com base no total da SELIC do mês seguinte à respectiva parcela.

Relatório de Dados do Processo

23/01/2019 12:57:12

Nº Processo: **1024761** Protocolo: 2921510/2017 Autuação: 16/11/2017 Ano: **2017**



Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

TA: DE

Localização: **GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES**

Situação: **AGUARDANDO PARECER**

Procedência:

Nº Antigo:

Qtde. Anexos: 0

Município: -

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: **CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**

Distribuído em: 16/11/2017

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA

Redistribuído em: 06/08/2018

Auditor:

Procurador MP: **DANIEL GUIMARÃES**

Distribuído em: 08/10/2018

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2207/2014, RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 1371010401308, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E O INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA (TCE COMPOSTA DE 05 VOLUMES), OBJETO: PROMOVER A VALORIZAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DAS MATAS DE ARAUCÁRIA DA REGIÃO DA APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA.

PARTE(S):

ie	Tipo
ANA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO	Responsável
BEATRIZ DE CARVALHO PENNA	Responsável
INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA	Prestador
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD	Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMA TRAMITAÇÃO:

Nº GUIA	Emissão	Rcbto	Origem	Destino	Ocorrência
1434580	08/10/18	08/10/18	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	CONCLUSÃO AO PROCURADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 1221/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019.

Senhora,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1024761 – Tomada de Contas Especial, encaminho a V. Sa. cópia do despacho de fl. 1102, para conhecimento.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Ana Cristina Machado de Carvalho
Responsável pelo Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, à época dos fatos.

ersc

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 1220/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019.

Senhora,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1024761 – Tomada de Contas Especial, encaminho a V. Sa. cópia do despacho de fl.1102, para conhecimento.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Beatriz de Carvalho Penna
Coordenadora de Projetos do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, à época dos fatos

ersc

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

MOURA TAVARES
FIGUEIREDO
MOREIRA
E CAMPOS



AUTORIZAÇÃO

Processo TCE nº 1024761

Interessado: INSTITUTO WALDEN - TEMPO, HOMEM E NATUREZA

Autorizo **BIANCA ROCHA BARBOSA**, estagiária de Direito, **RG MG-19.014.368**, a ter acesso aos autos dos processos acima epigrafados para cópias processuais.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.


RODRIGO DUARTE
OAB MG/152.152

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

2149-1



POLEGAR DIREITO



Bianca Rocha Baibara

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	MG-19.014.368
DATA DE EXPEDIÇÃO	14/07/2014
NOME	BIANCA ROCHA BARBOSA
FILIAÇÃO	MARCOS SAVIO BARBOSA LUCY-MARY DA ROCHA BARBOSA
NATURALIDADE	DIVINOPOLIS-MG
DATA DE NASCIMENTO	5/4/1996
DOC. ORIGEM	NASC. LV-186A FL-8
DIVINOPOLIS-MG	
CPF	128957266-63
LEITICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N° 7.116 DE 29/08/83	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.:

1024761

Data:

13.08.2019

Eu, Bianca Rocha Barbora, CPF/OAB n. 128.957.266-63,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: Pls 884 2 1114 -
foto celular

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:
[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Bianca Rocha Barbora

Assinatura

Tel.: (37) 99122-3092

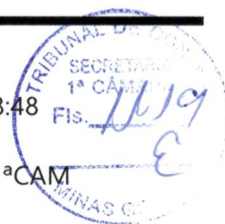
Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal - 509-3

Servidor/Matrícula

PRIMEIRA CÂMARA

De: PRIMEIRA CÂMARA
Enviado em: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 18:48
Para: 'bcpenna@gmail.com'
Assunto: ENC: ER ofício n. 1220/2019 da SEC/1ªCAM
Anexos: Untitled_12022019_171043.pdf



Senhora,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 1220/2019 da SEC/1ªCAM e do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1024761 - Tomada de Contas Especial, para conhecimento.

Informamos que a intimação encaminhada será disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 13/02/2019.

Solicitamos confirmar este e-mail o mais breve possível.

Respeitosamente,

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

PRIMEIRA CÂMARA

De: PRIMEIRA CÂMARA
Enviado em: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 18:23
Para: 'instwalden@yahoo.com.br'
Assunto: ENC: ER ofício n. 1221/2019 da SEC/1ªCAM
Anexos: Untitled_12022019_171101.pdf



Senhora,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 1221/2019 da SEC/1ªCAM e do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1024761 - Tomada de Contas Especial, para conhecimento.

Informamos que a intimação encaminhada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 13/02/2019.

Solicitamos confirmar este e-mail o mais breve possível.

Respeitosamente,

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

PRIMEIRA CÂMARA

De:

Microsoft Outlook

Para:

instwalden@yahoo.com.br

Enviado em:

quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 18:24

Assunto:

Retransmitidas: ENC: ER ofício n. 1221/2019 da
SEC/1ªCAM



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

instwalden@yahoo.com.br (instwalden@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: ER ofício n. 1221/2019 da SEC/1ªCAM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1024761

Data: 15/02/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 1119, 1120 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 1220/2019, 1221/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 1102, cujo recebimento foi confirmado por email.

Elisa Roberta Silveira Costa



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1024761

Data: 14/02/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foram disponibilizadas no Diário Oficial de Contas de 13/02/2019 as Intimações de n. 1220/2019 e 1221/2019 à Sra. BEATRIZ DE CARVALHO PENNA, à(ao) INSTITUTO WALDEN - TEMPO e HOMEM E NATUREZA.

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

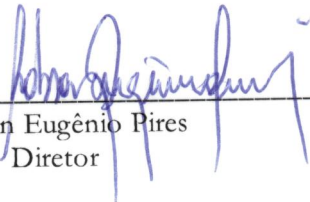


Processo n. 1024761

Data: 19/02/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 1102.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: E.R.S.C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1024761/2017
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- SEMAD

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Resolução SEMAD nº 2207, de 12/11/2014 (fl. 214), em decorrência da falta de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos repassados ao Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, por meio do Convênio nº 1371010401308/2008 (fls. 37/39), no valor total de R\$86.710,00, cujo objeto era "*promover a valorização e a preservação das Matas de Araucária da região da APA da Serra da Mantiqueira.*".

2. A Secretaria de Estado de Governo encaminhou a documentação referente à Tomada de Contas Especial às fls. 27/858.

3. Após distribuídos, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que elaborou o relatório de fls. 863/870. Em sua análise inicial, a unidade técnica entendeu que não ficou devidamente demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos investidos no projeto do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza. Diante disso, propôs a citação dos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. O Conselheiro Relator, à fl. 874, determinou a citação do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Beatriz de Carvalho Penna, Coordenadora de Projetos do Instituto.

5. O Instituto Walden e a Sra. Beatriz de Carvalho Penna apresentaram a Defesa de fls. 888/922 e documentos de fls. 923/1083.

6. Em seguida os autos foram enviados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que elaborou o relatório de fls. 1085/1101-v.

7. A Advocacia-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas anexou petição de fl. 1103, noticiando o ajuizamento de ação de ressarcimento por danos ao erário em face de Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza e outros (Beatriz de Carvalho Penna e espólio de Luiz Felipe de Oliveira Pena), relativa à Tomada de Contas Especial nº 2207.

8. Em seguida, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da existência de processo judicial em andamento

9. O Exmo. Sr. Antônio Olímpio Nogueira, Procurador do Estado da Advocacia-Geral do Estado junto ao TCEMG, informou, à fl. 1103, que foi ajuizada ação de ressarcimento por danos ao erário, relativa à Tomada de Contas Especial nº 2207, da